



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Samuel Viana)

“Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para assegurar ao advogado, em favor de seu constituinte, o direito de requerer certidões, informações e cópias de documentos ou registros preexistentes, com recebimento, protocolização, prazo, motivação e meios de recurso, e para caracterizar como violação de prerrogativa profissional a recusa injustificada, a omissão e a negativa imotivada.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para explicitar o direito de o advogado requerer, em favor de seu constituinte, certidões, informações e cópias de documentos ou registros preexistentes, bem como para assegurar dever de recebimento e protocolização, prazos, motivação da decisão administrativa, fornecimento parcial quando cabível e meios de recurso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XXII e dos §§ 17 a 19, com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

XXII – requerer, no exercício da atividade profissional, em favor de seu constituinte, certidão, informação e cópia de documento ou registro preexistente, mantido por órgão ou entidade abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, observados os sigilos legais, a proteção de dados pessoais e, quando exigível, a comprovação dos poderes de representação, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018..

Apresentação: 23/06/2026 18:27:51.043 - Mesa

PL n.3276/2026



* C D 2 6 7 5 0 5 1 5 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

§ 17. O requerimento de que trata o inciso XXII será recebido, protocolizado e processado nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, quando se tratar de certidão para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, inclusive quanto aos prazos, ao dever de motivação da decisão administrativa, à gratuidade ou ao ressarcimento de custos de reprodução, ao fornecimento parcial quando cabível e aos meios de recurso, sem prejuízo de prazos específicos mais favoráveis ao requerente.

§ 18. Configuram violação de prerrogativa profissional, sem prejuízo de outras medidas cabíveis nas esferas administrativa, civil e disciplinar:

I – a recusa injustificada de recebimento ou protocolização do requerimento;

II – a imposição de requisito não previsto em lei ou de motivação do pedido nas hipóteses em que a lei a dispense;

III – a omissão de resposta no prazo legal; e

IV – a negativa total ou parcial genérica, imotivada, sem indicação do fundamento legal aplicável ou baseada apenas em referência abstrata a sigilo, proteção de dados pessoais ou procedimento interno.

§ 19. O disposto no inciso XXII não autoriza o advogado a determinar a realização de diligência, perícia, vistoria, exame técnico ou pericial, inspeção ou qualquer providência material, nem substitui ordem judicial quando exigida em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa a aperfeiçoar o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para conferir efetividade concreta a um problema real, cotidiano e silencioso: o desrespeito reiterado às prerrogativas profissionais de milhares de advogados e advogadas, sobretudo daqueles que exercem a profissão “na ponta” — sobretudo daqueles que exercem a profissão “na ponta” — profissionais que atuam sozinhos ou em pequenos escritórios, no interior e nas periferias, sem estrutura e sem “atalhos” informais para fazer o Estado funcionar.

A proposição também harmoniza o Estatuto da Advocacia com a Lei nº 9.051, de 1995, que disciplina a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações, e com a Lei nº 13.709, de 2018, que protege dados pessoais sem dispensar a Administração Pública do dever de análise concreta do pedido, de indicação do fundamento legal aplicável e de motivação da decisão administrativa. O objetivo não é afastar sigilos legítimos, mas impedir que sigilo, procedimento interno ou proteção de dados sejam invocados de modo abstrato para bloquear o exercício regular da advocacia e o direito do constituinte à informação que lhe diga respeito.

Para tanto, mostra-se indispensável a instituição de um procedimento claro e exigível para os pedidos formulados pelo advogado no exercício profissional — com recebimento e protocolização, prazo, motivação e meios de recurso, sob o regime da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e, quando se tratar de certidão para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, da Lei nº 9.051, de 1995 —, bem como a atribuição de consequência jurídica objetiva para o descumprimento, qualificando a recusa injustificada, a omissão e a negativa imotivada como violação de prerrogativa profissional.

É preciso dizer com todas as letras: quando se desrespeita prerrogativa, não se atinge um privilégio corporativo, mas sim a capacidade de defesa do cidadão. A advocacia é função essencial à Justiça (art. 133 da Constituição Federal), e essa essencialidade não se traduz em retórica; traduz-se em instrumentos mínimos para que o profissional possa obter informações, documentos e certidões necessários à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

orientação jurídica, à elaboração de peças, à produção de prova e ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a exigência de protocolização, resposta no prazo e motivação da negativa é plenamente compatível (e reforçada) pelos direitos fundamentais de acesso à informação e de obtenção de certidões e pelo direito de petição (CF, art. 5º, XXXIII e XXXIV, “a” e “b”), bem como pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Na prática, os obstáculos indevidos ao exercício da advocacia raramente aparecem como negativa formal e expressa. Muitas vezes, apresentam-se sob a forma de “rotina administrativa”, “procedimento interno”, indisponibilidade de sistema, exigência de autorização superior, recusa de protocolo, invocação genérica de sigilo ou referência abstrata à proteção de dados pessoais, sem indicação concreta do fundamento legal aplicável e sem abertura de via recursal efetiva.

A realidade demonstra que existem, sim, instrumentos gerais no ordenamento — como a Lei de Acesso à Informação e, em situações específicas, medidas judiciais de exibição de documentos —, mas esses mecanismos, embora relevantes, não resolvem a fricção diária enfrentada pela advocacia. A LAI, por sua natureza ampla e geral, nem sempre é incorporada de modo uniforme pelos órgãos; e a via judicial, além de custosa e lenta, representa uma contradição institucional: obriga o advogado a judicializar para obter o mínimo necessário para atuar, criando uma espécie de “processo para poder processar”, o que afronta a razoável duração do processo e a eficiência administrativa.

O que se verifica, na prática, é a existência de um gargalo operacional que atinge desproporcionalmente o advogado que depende do rito regular, do balcão, do protocolo e do atendimento padronizado. Grandes estruturas conseguem contornar obstáculos por canais internos; já o advogado comum, muitas vezes, é tratado como inconveniente. E isso produz um efeito perverso: a advocacia deixa de ser um instrumento de equalização democrática e passa, em certos ambientes, a ser submetida a um filtro informal de acesso, incompatível com os princípios republicanos.

A proposta, portanto, nasce de um diagnóstico simples: não basta reconhecer direitos em abstrato; é preciso garantir procedimento e consequência jurídica





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

quando houver bloqueio abusivo. O texto sugerido realiza exatamente esse ajuste — com prudência institucional e respeito ao desenho constitucional.

Primeiro, a proposição não cria “poder requisitório” amplo nem atribui ao advogado competência de “determinar” atos materiais típicos do Estado. Ao contrário: a opção pela fórmula “requerer” (e não “requisitar”) é deliberada e responsável. O objetivo é assegurar o direito do advogado de formular pedido formal de certidão, informação e cópia de documento ou registro preexistente, com protocolo obrigatório, prazo, motivação em caso de negativa e possibilidade de recurso, tudo conforme a Lei de Acesso à Informação e, no caso de certidões, também conforme a Lei nº 9.051, de 1995, sem invadir competências administrativas ou jurisdicionais.

Segundo, a proposta enfrenta o ponto mais sensível do problema: a recusa de protocolo, a omissão de resposta e a negativa genérica ou imotivada. Essas condutas, em geral, não são tratadas como o que efetivamente são: bloqueios ilegítimos ao exercício profissional. A norma proposta explicita que tais condutas configuram violação de prerrogativa, sem criar, por si só, novo tipo penal — o que preserva a proporcionalidade e evita deslocar o debate para o campo criminal, que frequentemente paralisa consensos legislativos.

Terceiro, a proposição compatibiliza, de forma expressa, o acesso a documentos e informações com os sigilos legais e com a proteção de dados pessoais. O problema atual não é a existência de sigilos e de proteção de dados, que são necessários, mas sim o uso desses institutos como barreira automática, sem análise concreta do pedido, sem aplicação de fornecimento parcial quando possível, sem indicação precisa do fundamento legal e sem canal recursal efetivo. Ao amarrar o processamento ao regime legal aplicável, a proposta reforça exigências próprias de uma Administração Pública republicana: decisão fundamentada, controle, rastreabilidade e possibilidade de revisão.

Quarto, do ponto de vista do interesse público, a medida é economicamente racional. Ao reduzir negativa informal, omissão e bloqueios burocráticos, diminui-se a judicialização colateral, a multiplicação de incidentes, mandados de segurança, ações de exibição e tutelas de urgência apenas para obtenção de documentos. Isso poupa tempo do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - UNIÃO/MG

da própria Administração, além de evitar que conflitos se agravem por falta de informação. Em termos simples: a proposta tira o sistema do modo “atrito” e o coloca no modo “procedimento”.

Quinto, a proposição corrige uma distorção democrática: hoje, muitas vezes, a obtenção de documentos depende de capital social (conhecer alguém, ter acesso a alguém, “falar com o chefe”). A norma proposta funciona como antídoto institucional contra esse tipo de desigualdade, porque substitui o arbítrio da informalidade pelo dever de protocolo e de resposta motivada. Em outras palavras: ela protege o advogado comum e protege o cidadão comum — especialmente aquele que não tem poder, não tem rede e não tem influência.

Por fim, convém registrar o aspecto simbólico — que, no campo das garantias, é também prático. A reafirmação legislativa de um procedimento claro e de consequências para a recusa injustificada é um recado institucional: o Estado não pode tratar a advocacia como estorvo. Quem perde quando isso acontece não é o advogado; é o jurisdicionado, é a parte, é o investigado, é a vítima, é o contribuinte, é o trabalhador, é a família em litígio, é a sociedade que precisa que conflitos sejam resolvidos com prova e com contraditório, e não por negação de acesso e “apagões informacionais”.

Diante do exposto, a proposição revela-se necessária, proporcional e coerente com os princípios constitucionais do acesso à Justiça, da ampla defesa e da eficiência administrativa, além de conferir efetividade a prerrogativas indispensáveis ao funcionamento do sistema de Justiça. Solicita-se, assim, o apoio dos(as) nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026

DEPUTADO SAMUEL VIANA

